

Protocolo 7- 30.478/2026

De: MARCOS J. - CGAB-UACG

Para: CGAB-UACG - Unidade Administrativa da Chefia de Gabinete

Data: 20/07/2026 às 10:14:12

Setores envolvidos:

CGAB, CGAB-AECG, CGAB-UACG, CMA

Requerimento - CÂMARA MUNICIPAL

O presente despacho contém, em anexo, o(s) documento(s) vinculado(s) à resposta ao requerimento em epígrafe, consistindo naqueles encaminhados pela(s) pasta(s) competente(s) por meio do respectivo Processo Administrativo, para, por gentileza, expressar ratificação ao proceder o encaminhamento ao postulante.

—
Marcos Antonio Assumpção Junior
Matrícula 8076-4

Anexos:

ANEXOS_Requerimento_1177.rar

Resposta_ao_Requerimento_n_1177_sobre_o_art_167_A.pdf



MUNICIPIO DE ARARAQUARA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E PLANEJAMENTO

Aos Senhores Vereadores,
Coronel Prado, Balda e João Clemente

Assunto: Resposta ao Requerimento nº 1177/2026.

O presente requerimento solicita informações ao Poder Executivo acerca da eventual implementação do art. 167-A da Constituição Federal no Município de Araraquara, abrangendo ainda os impactos fiscais, orçamentários, financeiros, previdenciários e administrativos decorrentes, sua compatibilidade com o sistema orçamentário vigente, a observância às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, a regularidade perante os órgãos de controle externo, bem como a eventual emissão de certidões necessárias à obtenção de contratação de operações de crédito junto à Caixa Econômica Federal, destinadas ao financiamento de obras de infraestrutura nas áreas de água, esgoto e saneamento básico.

I. Análise preliminar

Inicialmente, cumpre registrar que serão analisados alguns dos “considerandos” que antecedem o pedido, de forma seletiva, restringindo-se aos pontos que demandam esclarecimentos técnicos adicionais por parte da Administração Pública.

Nesse sentido, transcreve-se o **item 3 dos “considerandos”**:

“3) a simples alegação genérica de crise financeira ou desequilíbrio fiscal não é suficiente para legitimar juridicamente a adoção das medidas previstas no artigo 167-A da Constituição Federal, sendo indispensável a comprovação matemática do índice constitucional mediante metodologia técnica adequada, a aplicação válida do artigo 167- A depende da observância cumulativa da Constituição Federal, da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), da Lei Federal n.º 4.320/1964, do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), das normas da Secretaria do Tesouro Nacional relativas à capacidade de pagamento (CAPAG), bem como das orientações técnicas emanadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e Tribunal de Contas da União. A simples alegação genérica de desequilíbrio fiscal, insuficiência financeira ou crise orçamentária não possui aptidão jurídica suficiente para legitimar a adoção das medidas constitucionais restritivas previstas no artigo 167-A, sendo indispensável comprovação matemática objetiva mediante metodologia técnica verificável;”

A esse respeito, não procede a afirmação de que a implementação de mecanismos de ajuste fiscal no âmbito municipal tenha se fundamentado em mera alegação genérica de crise



MUNICIPIO DE ARARAQUARA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E PLANEJAMENTO

financeira ou desequilíbrio fiscal.

A Controladoria Geral do Município, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais de órgão central de controle interno e de monitoramento da gestão fiscal, realiza a apuração e o acompanhamento dos parâmetros relacionados ao art. 167-A da Constituição Federal desde o exercício de 2022, de forma contínua e sistematizada, inclusive anteriormente à consolidação de entendimentos mais recentes por parte de órgãos externos de controle.

Ressalta-se que tais apurações sempre foram regularmente comunicadas à alta gestão, no âmbito dos fluxos formais de governança e controle, não se tratando, portanto, de medida isolada ou desprovida de lastro técnico. A Controladoria dispõe de estrutura técnica própria, composta por servidores de carreira da área de Analista de Controle Interno, com autonomia funcional no desempenho de suas atribuições, inexistindo interferência de natureza política na condução dos trabalhos técnicos desenvolvidos.

Dessa forma, mostra-se tecnicamente imprecisa a afirmação de que a adoção dos procedimentos relacionados ao art. 167-A tenha se baseado em fundamentação genérica, uma vez que decorre de processo contínuo de monitoramento e apuração de indicadores fiscais.

Adicionalmente, importa esclarecer que não se confundem os mecanismos de ajuste fiscal previstos no art. 167-A da Constituição Federal com os parâmetros e limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) por exemplo, embora ambos integrem o sistema normativo de responsabilidade fiscal.

“COMUNICADO SDG Nº 35/2021

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO COMUNICA as principais alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 109 de 2021, e as medidas que deverão ser observadas pelos órgãos jurisdicionados quando da elaboração e acompanhamento da execução orçamentária.

5. Essas medidas não se confundem com os percentuais de gastos, em especial os de pessoal sujeitos a limites e reconduções, consoante dispositivos da L.R.F e bem assim não interferem nas regras da Lei Complementar nº 173, de 2021;” (Grifo nosso)

Trata-se de instrumentos com finalidades, metodologias de apuração e campos de incidência distintos, ainda que complementares sob a ótica da gestão fiscal responsável. Nesse sentido, a análise de conformidade com o art. 167-A ocorre de forma autônoma em relação aos limites da LRF, não havendo obrigatoriedade de tratamento conjunto ou dependência metodológica entre os referidos regimes.

Sob a perspectiva do controle, os mecanismos previstos no art. 167-A podem ser compreendidos como instrumentos de caráter preventivo, voltados à mitigação de riscos de extrapolação dos limites estabelecidos em outros marcos normativos, inclusive aqueles



MUNICIPIO DE ARARAQUARA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E

PLANEJAMENTO

previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, os quais possuem critérios próprios de verificação e consequências mais gravosas em caso de descumprimento.

Para corroborar o entendimento de que os mecanismos previstos no art. 167-A da Constituição Federal possuem natureza essencialmente preventiva, observa-se que, embora a relação entre despesas correntes e receitas correntes apurada para fins do referido dispositivo constitucional tenha alcançado 97,53%, o Município permanece em situação de conformidade em relação aos principais limites fiscais estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que pode ser comprovado a partir do resumo do Relatório de Gestão Fiscal a seguir:



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA - CONSOLIDADO GERAL

Relatório de Gestão Fiscal

1º Quadrimestre

Período de: 01/01/2026 a 30/04/2026

RGF - Anexo 7 (LRF, Art. 48)

QUADRO COMPARATIVO COM OS LIMITES DA LRF:

	1º Quadrimestre	
RCL Ajustada para Cálculo dos Limites de Endividamento		1.587.684.451,10
RCL Ajustada para Cálculo dos Limites da Despesa com Pessoal		1.586.234.451,10
Despesas Totais com Pessoal	667.385.138,00	42,07
Limite Máximo (art. 20 LRF)	856.566.603,59	54,00
Limite Prudencial 95% (par.Un.art.22 LRF)	813.738.273,41	51,30
Excesso a Regularizar	0,00	0,00
Dívida Consolidada Líquida		
Saldo devedor	299.613.618,96	18,87
Limite Legal (arts.3 e 4 Res.n 40 Senado)	1.905.221.341,32	120,00
Excesso a Regularizar	0,00	0,00
Concessões de Garantias		
Montante	237.945.812,73	14,99
Limite Legal (art. 9 Res.n 43 Senado)	349.290.579,24	22,00
Excesso a Regularizar	0,00	0,00
Operações de Crédito (exceto ARO)		
Realizadas no Período	0,00	0,00
Limite legal (inc. I, art. 7 Res.n 43 Senado)	254.029.512,18	16,00
Excesso a regularizar	0,00	0,00
Antecipação de Rec. Orcamentarias		
Saldo devedor	0,00	0,00
Limite legal (art. 10 Res.n 43 Senado)	111.137.911,58	7,00
Excesso a regularizar	0,00	0,00

Conforme demonstrado no Relatório de Gestão Fiscal (RGF) referente ao 1º quadrimestre de 2026, a despesa total com pessoal corresponde a 42,07% da Receita Corrente Líquida Ajustada, percentual significativamente inferior ao limite prudencial de 51,30% e ao limite máximo de 54,00% estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Da mesma forma, a Dívida Consolidada Líquida representa 18,87% da Receita Corrente Líquida, percentual substancialmente inferior ao limite legal de 120,00% fixado pelo Senado Federal. Também não há extrapolação dos limites relacionados à concessão de



MUNICIPIO DE ARARAQUARA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E

PLANEJAMENTO

garantias, que atingem 14,99% frente ao limite de 22,00%, nem das operações de crédito, frente ao limite legal de 16,00%.

Os dados do 1º quadrimestre de 2026 constantes do Relatório de Gestão Fiscal evidenciam, portanto, que o Município não ultrapassou qualquer dos limites fiscais atualmente estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, inexistindo excesso a regularizar em todos os indicadores demonstrados.

Quanto ao **item 4 dos “considerandos”** do requerimento, que afirma:

“4) a implementação válida do mecanismo constitucional depende de compatibilização integral com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), a Lei Orçamentária Anual (LOA), anexos de metas fiscais, anexos de riscos fiscais, Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO), Relatórios de Gestão Fiscal (RGF), AUDESP, SICONFI, CAUC, sistemas oficiais de controle fiscal e demais exigências previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal;”

Cumprе esclarecer que o art. 167-A da Constituição Federal não condiciona a aplicação dos mecanismos de ajuste fiscal à prévia compatibilização integral com os instrumentos de planejamento, execução orçamentária e prestação de contas mencionados.

O dispositivo constitucional estabelece critério objetivo para sua incidência, vinculado à relação entre despesas correntes e receitas correntes, cabendo ao ente federativo verificar o atingimento do percentual constitucionalmente previsto e, quando presentes os pressupostos legais aplicáveis, adotar as medidas de contenção estabelecidas pelo próprio texto constitucional.

Dessa forma, a aplicação do art. 167-A decorre da constatação de uma situação fiscal específica apurada por meio dos demonstrativos fiscais pertinentes, não estando condicionada à aprovação, revisão ou adequação prévia do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual ou dos demais instrumentos mencionados no requerimento.

Importa destacar que as peças de planejamento e orçamento possuem natureza autorizativa e prospectiva, sendo elaboradas com base em estimativas de arrecadação e projeções de despesas. A eventual frustração das receitas previstas ou a alteração do cenário fiscal durante a execução orçamentária exige da Administração a adoção de medidas de adequação e controle da despesa, dentre as quais podem se inserir, quando presentes os requisitos constitucionais, os mecanismos previstos no art. 167-A da Constituição Federal.

Isso não significa, contudo, que inexista relação entre os mecanismos de ajuste fiscal e os instrumentos de planejamento orçamentário. Eventuais impactos decorrentes da aplicação



MUNICIPIO DE ARARAQUARA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E

PLANEJAMENTO

das medidas constitucionais deverão ser refletidos nos instrumentos de planejamento e gestão fiscal quando da sua elaboração, revisão, atualização ou prestação de contas, observadas as normas da Constituição Federal, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), da Lei nº 4.320/1964 e demais normativos aplicáveis.

Nesse contexto, a compatibilização com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual, os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, os Relatórios de Gestão Fiscal e os sistemas oficiais de prestação de informações fiscais constitui consequência da gestão e da evidenciação dos atos praticados, e não requisito prévio para a validade da aplicação dos mecanismos previstos no art. 167-A da Constituição Federal.

Quanto ao **item 5 dos “considerandos”**, que afirma:

“5) eventual acionamento do artigo 167-A poderá produzir impactos diretos sobre servidores públicos, contratos administrativos, operações de crédito, emissão de certidões fiscais, transferências voluntárias, sustentabilidade previdenciária, capacidade de investimento, execução de políticas públicas, continuidade de serviços essenciais, expansão administrativa e execução orçamentária da Câmara Municipal;”

Cumprе esclarecer que os impactos decorrentes da aplicação do art. 167-A da Constituição Federal devem ser analisados à luz das medidas efetivamente previstas no dispositivo constitucional, não sendo possível presumir que todos os efeitos mencionados decorrerão automaticamente de sua implementação.

No que se refere aos servidores públicos, observa-se que o art. 167-A estabelece restrições relacionadas à expansão de determinadas despesas, especialmente aquelas vinculadas à pessoal. Entretanto, a aplicação do dispositivo não implica, por si só, supressão de direitos legalmente assegurados. A título exemplificativo, a recomposição remuneratória limitada à reposição inflacionária foi realizada pelo executivo, pois não configura aumento real de despesa.

Em relação aos contratos administrativos, não há previsão constitucional que imponha sua redução ou rescisão em decorrência da aplicação das medidas de ajuste fiscal. Os contratos regularmente celebrados permanecem sujeitos às regras gerais de execução contratual, inclusive quanto aos reajustes e revisões legalmente cabíveis. Eventuais reavaliações de despesas contratuais decorrem da gestão fiscal responsável e da busca pela eficiência administrativa, independentemente da incidência do art. 167-A.

Quanto às operações de crédito e à emissão de certidões necessárias à sua contratação, a observância das medidas de ajuste fiscal constitui requisito relevante para demonstração da



MUNICIPIO DE ARARAQUARA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E

PLANEJAMENTO

regularidade fiscal do ente. Nesses casos, a efetiva implementação das medidas constitucionais pelos Poderes e órgãos autônomos que integram o Município poderá ser exigida para fins de obtenção de certidões e autorizações relacionadas a novas operações de crédito.

No tocante às transferências voluntárias, não se identifica relação direta entre a aplicação do art. 167-A e eventual impedimento ao seu recebimento. As restrições normalmente decorrem de irregularidades fiscais, previdenciárias, contábeis ou cadastrais verificadas nos sistemas de acompanhamento dos entes federativos, nos termos da legislação aplicável.

Quanto à capacidade de investimento, também não se verifica impacto direto decorrente da aplicação do dispositivo constitucional, uma vez que os investimentos, em regra, estão associados às receitas e despesas de capital. Todavia, projetos de investimento que impliquem aumento permanente de despesas correntes poderão demandar análise mais aprofundada sob a ótica da sustentabilidade fiscal e dos reflexos futuros sobre os indicadores acompanhados pela Administração.

No que se refere à execução de políticas públicas e à continuidade dos serviços essenciais, as medidas previstas no art. 167-A possuem natureza predominantemente preventiva e voltada ao controle da expansão de determinadas despesas. Assim, não se destinam à interrupção de programas, serviços ou atividades já em execução, mas à contenção do crescimento de despesas em cenário de restrição fiscal.

Por outro lado, a expansão administrativa poderá sofrer impactos, especialmente quando relacionada à criação de cargos, ampliação de estruturas administrativas, realização de concursos públicos, admissões ou demais medidas que impliquem crescimento continuado das despesas com pessoal, observadas as exceções expressamente previstas na própria Constituição Federal.

No âmbito da Câmara Municipal, a execução orçamentária ordinária permanece submetida às normas gerais de administração financeira e orçamentária, não havendo impedimento à continuidade das atividades institucionais regularmente previstas. Todavia, eventual expansão administrativa que implique aumento de despesas com pessoal poderá estar sujeita às limitações decorrentes do art. 167-A, observadas as hipóteses excepcionais admitidas pelo texto constitucional.

Por fim, registra-se que parte das restrições relacionadas à criação de despesas com pessoal e à expansão administrativa já se encontra submetida a limitações específicas decorrentes da legislação eleitoral aplicável ao exercício em curso, circunstância que independe da eventual incidência dos mecanismos de ajuste fiscal previstos no art. 167-A da Constituição Federal.



MUNICIPIO DE ARARAQUARA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E PLANEJAMENTO

Quanto ao **item 9 dos “considerandos”**, que afirma:

“9) o acionamento do artigo 167-A possui impacto direto também sobre a Câmara Municipal de Araraquara, especialmente quanto à criação de cargos, realização de concursos públicos, expansão administrativa, concessão de reajustes remuneratórios e ampliação de despesas continuadas;”

Inicialmente, cumpre esclarecer que a eventual aplicação das medidas previstas no art. 167-A da Constituição Federal alcança todos os Poderes e órgãos autônomos integrantes do ente federativo, observadas as competências e responsabilidades de cada unidade administrativa.

Contudo, as medidas constitucionais em questão não acarretam prejuízo à continuidade das atividades legislativas e administrativas da Câmara Municipal, tampouco comprometem o exercício regular de suas atribuições institucionais, uma vez que seu objetivo consiste na contenção da expansão de determinadas despesas, e não na interrupção das atividades ordinárias dos órgãos públicos.

No que se refere à criação de cargos, realização de concursos públicos, ampliação de estruturas administrativas e demais atos que impliquem aumento de despesa continuada, é possível que existam reflexos decorrentes das restrições estabelecidas pelo art. 167-A, especialmente nas hipóteses relacionadas à expansão das despesas com pessoal. Tais limitações, entretanto, encontram-se expressamente previstas no próprio texto constitucional e possuem caráter preventivo, voltado à preservação do equilíbrio fiscal do ente.

Por outro lado, eventuais repercussões práticas sobre a gestão de pessoal da Câmara Municipal mostram-se mitigadas no atual exercício, tendo em vista que parte dos atos relacionados à admissão, contratação, nomeação e movimentação de pessoal já se encontra submetida às restrições previstas na legislação eleitoral.

Com efeito, em razão da realização das eleições gerais de 2026, incidem as vedações estabelecidas pela Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, sobre determinados atos de gestão de pessoal durante o período eleitoral, circunstância que independe da eventual aplicação dos mecanismos de ajuste fiscal previstos no art. 167-A da Constituição Federal.

Dessa forma, conclui-se que a implementação das medidas de ajuste fiscal previstas no art. 167-A poderá produzir reflexos pontuais relacionados, principalmente, à expansão de despesas de pessoal e à ampliação da estrutura administrativa. Todavia, não se identificam impactos capazes de comprometer o regular funcionamento da Câmara Municipal, a continuidade de suas atividades institucionais ou a execução ordinária de suas competências



MUNICIPIO DE ARARAQUARA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E

PLANEJAMENTO

constitucionais e legais.

II. Respostas/informações aos itens do Requerimento 1177/2026

Após a análise dos “considerandos” que demandavam esclarecimentos técnicos específicos, passa-se ao atendimento do Requerimento nº 1.177/2026.

Considerando a extensão dos 14 (quatorze) questionamentos formulados, optou-se por não reproduzi-los integralmente nesta manifestação, apresentando-se, a seguir, apenas as respectivas respostas, de forma individualizada e na mesma ordem em que foram formuladas.

Ressalta-se que eventuais documentos comprobatórios ou complementares serão anexados às respostas correspondentes, observando-se a seguinte identificação: número do questionamento seguido de letra sequencial (por exemplo: 1-A, 1-B, 1-C; 2-A, 2-B, e assim sucessivamente), com a finalidade de facilitar a localização e a correlação entre as informações prestadas e seus respectivos documentos de suporte.

i. Resposta ao item 1

A apuração da relação entre despesas correntes e receitas correntes prevista no art. 167-A da Constituição Federal é realizada bimestralmente pela Controladoria Geral do Município desde o exercício de 2022, em observância ao texto constitucional e às orientações expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

O cálculo é efetuado de forma consolidada, abrangendo todos os órgãos e entidades que compõem o Município, em conformidade com o disposto no próprio art. 167-A da Constituição Federal e com o entendimento manifestado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo por meio do Comunicado SDG nº 35/2021.

“COMUNICADO SDG Nº 35/2021

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO COMUNICA as principais alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 109 de 2021, e as medidas que deverão ser observadas pelos órgãos jurisdicionados quando da elaboração e acompanhamento da execução orçamentária.

(...)

2. Incluiu o artigo 167-A para estabelecer que quando a relação entre receitas e despesas correntes apurada no período de 12 meses em todos os Poderes e Órgãos das esferas estadual e municipal (...)” (Grifo nosso)



MUNICIPIO DE ARARAQUARA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E

PLANEJAMENTO

Importante destacar que a metodologia empregada possui caráter objetivo, transparente e plenamente auditável, uma vez que utiliza exclusivamente informações extraídas de demonstrativos fiscais oficiais elaborados pela Administração, que inclusive integram o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), instrumento de transparência fiscal previsto na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), composto por diversos demonstrativos que evidenciam a execução orçamentária, financeira e fiscal do ente.

Especificamente para fins de cálculo do indicador previsto no art. 167-A da Constituição Federal, são utilizados os seguintes demonstrativos:

- Anexo 1 – Balanço Orçamentário; e
- Anexo 3 – Demonstrativo da Receita Corrente Líquida.

Ressalta-se que tais demonstrativos são publicados bimestralmente no Portal da Transparência do Município e encaminhados aos sistemas oficiais de prestação de contas fiscais e contábeis (O **SICONFI** - Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro e o **AUDES**P - Auditoria Eletrônica de Órgãos Públicos), permitindo sua consulta e validação por qualquer cidadão, órgão de controle ou instituição interessada.

Para conhecimento o **SICONFI** é uma plataforma digital do Tesouro Nacional que centraliza dados orçamentários, financeiros e fiscais de todos os entes da federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios). Ele funciona como uma "prestação de contas oficial", garantindo a transparência pública e o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Já o **AUDES**P é um sistema do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP) destinado ao recebimento, processamento e fiscalização das informações contábeis, orçamentárias, financeiras e patrimoniais dos jurisdicionados.

Os demonstrativos que subsidiam a apuração podem ser consultados nos seguintes endereços eletrônicos:

- **SICONFI** – Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro

https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/consulta_finbra_rreo/finbra_rreo_list.jsf

- Portal da Transparência do Município – seção LRF/AUDESP

<https://araraquara.giap.com.br/ords/pma/f?p=1839:18>

- Portal da Transparência do Município – seção LRF/STN



MUNICIPIO DE ARARAQUARA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E

PLANEJAMENTO

<https://araraquara.giap.com.br/ords/pma/f?p=1839:20>

Para subsidiar a presente resposta, seguem anexados:

- Anexos **1-A, 1-B e 1-C**: Relatórios da Receita Corrente Líquida (RCL) – 6º bimestre de 2025 e 1º e 2º bimestre de 2026;
- Anexos **1-D, 1-E, 1-F, 1-G e 1-H**: Balanços Orçamentários referentes ao 1ª, 2º e 6º bimestre de 2025 e ao 1º e 2º bimestres de 2026;
- Anexo **1-I**: Planilha de acompanhamento elaborada pela Controladoria Geral do Município para monitoramento do art. 167-A da Constituição Federal, contendo o histórico das apurações realizadas desde o exercício de 2022.

Conforme estabelece o art. 167-A da Constituição Federal, a verificação do limite constitucional deve considerar a relação entre as despesas correntes e as receitas correntes acumuladas em período móvel de 12 (doze) meses:

“Art. 167-A. Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (...)”.

Em razão da metodologia adotada pela Constituição, a apuração demanda a utilização de informações consolidadas referentes aos 12 meses imediatamente anteriores ao período analisado. Como os demonstrativos fiscais são encerrados e consolidados bimestralmente, o cálculo somente pode ser realizado após o fechamento de cada bimestre, momento em que os dados contábeis necessários encontram-se disponíveis para análise.

Dessa forma, a Controladoria realiza a atualização do indicador a cada encerramento bimestral, utilizando como base os demonstrativos oficiais emitidos pelo sistema contábil do Município, sendo o Balanço Orçamentário e Demonstrativo da Receita Corrente Líquida.

A Receita Corrente Líquida é obtida diretamente dos relatórios fiscais oficiais, já calculada com base no período acumulado dos últimos 12 meses, permitindo sua utilização imediata para fins de apuração do indicador constitucional.

Por sua vez, a Despesa Corrente Liquidada exige procedimento específico de consolidação, uma vez que os Balanços Orçamentários apresentam a execução acumulada dentro de cada exercício financeiro. Assim, para atender à exigência constitucional de análise em período móvel de 12 meses, torna-se necessário recompor a série temporal mediante a exclusão do período mais antigo e a inclusão do período mais recente.

Como exemplo, para apuração da Despesa Corrente Liquidada acumulada no período



MUNICIPIO DE ARARAQUARA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E

PLANEJAMENTO

de 12 meses encerrado no 2º bimestre de 2026, foi adotado o seguinte procedimento:

Cálculo	Valor
(+) Despesa Corrente Liquidada acumulada até o 6º bimestre de 2025	R\$ 1.581.872.416,30
(-) Despesa Corrente Liquidada acumulada até o 2º bimestre de 2025	R\$ 497.319.031,00
(+) Despesa Corrente Liquidada acumulada até o 2º bimestre de 2026	R\$ 472.004.942,16
(=) Despesa Corrente Liquidada dos últimos 12 meses	R\$ 1.556.558.327,46

Registra-se que a apuração é realizada de forma consolidada, abrangendo todos os órgãos e entidades que compõem o Município, compreendendo a Câmara Municipal, a Prefeitura Municipal, o DAAE, a FUNDART e a FUNDESPORT.

Os resultados obtidos para o período encerrado no 2º bimestre de 2026 foram os seguintes:

Período	Receita Corrente Líquida (12 meses)	Despesa Corrente Liquidada (12 meses)	Relação Despesa/Receita
2º Bimestre de 2026	R\$ 1.595.922.301,58	R\$ 1.556.558.327,46	97,53%

A metodologia descrita permite a manutenção de uma série móvel de 12 meses, mediante a substituição contínua do período mais antigo pelo período mais recente, assegurando a observância dos critérios estabelecidos pelo art. 167-A da Constituição Federal para acompanhamento do limite constitucional.

Verifica-se, portanto, que a apuração realizada pela Controladoria Geral do Município encontra-se integralmente fundamentada em demonstrativos fiscais oficiais, regularmente publicados e submetidos aos órgãos de controle externo, garantindo a transparência, a rastreabilidade e a auditabilidade dos resultados obtidos.

Os Processos Administrativos específicos para análise da eventual implementação do artigo 167-A da Constituição Federal foram abertos para Comunicação da ultrapassagem dos percentuais do referido artigo. Em todas as comunicações os gestores eram informados que



MUNICIPIO DE ARARAQUARA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E PLANEJAMENTO

apesar da implementação ser facultativa, eventual necessidade em contratar operação de crédito ou de obter garantias junto a outros entes federativos, a aplicação das medidas de ajuste fiscal tornaria-se condição obrigatória.

ii. Resposta ao item 2

Sim. Foram elaborados Processos Administrativos específicos para análise da implementação do artigo 167-A da Constituição Federal. Os referidos processos foram instruídos para Comunicação da ultrapassagem dos percentuais do referido artigo 167-A. Em todas as comunicações os gestores eram informados que apesar da implementação ser facultativa, eventual necessidade em contratar operação de crédito ou de obter garantias junto a outros entes federativos, a aplicação das medidas de ajuste fiscal tornaria-se condição obrigatória. A seguir demonstra-se o texto utilizado no final das comunicações:

Análise bimestral da Controladoria geral do Município

Diante desse cenário, o Município encontra-se sujeito à aplicação das medidas de ajuste fiscal previstas no art. 167-A da Constituição Federal.

Já diante de decisão do município em contratar operação de crédito ou de obter garantias junto a outros entes federativos, a aplicação das medidas de ajuste fiscal torna-se **condição obrigatória**. Nessas hipóteses, deverá ser observada a orientação constante do Comunicado SDG nº 27/2021, expedido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP).

Para tais finalidades, é indispensável a emissão de **Certidão** pelo TCEP. Ademais, uma vez ultrapassado o limite estabelecido no caput do art. 167-A da Constituição Federal, o Chefe do Poder Executivo deverá encaminhar ao TCEP **Declaração formal**, informando a aplicação dos mecanismos de ajuste fiscal previstos nos incisos I a X do art. 167-A, da Constituição, abrangendo todos os Poderes e órgãos do ente governamental. Somente após esse procedimento o TCEP emitirá a referida Certidão, necessária para a realização de operações de crédito ou para a obtenção de garantias.

Procedimentos práticos para o Município

Caso o Chefe do Poder Executivo delibere pela aplicação dos mecanismos de ajuste fiscal previstos no art. 167-A da Constituição Federal, deverão ser observados os seguintes procedimentos:

- O Chefe do Poder Executivo deverá editar e encaminhar ato administrativo informando a necessidade de adoção das medidas de contenção, tanto no âmbito do Executivo quanto do Legislativo Municipal, as quais deverão permanecer em vigor até que a relação entre despesas correntes e receitas correntes retorne a patamar inferior a 95%.
- Apuração bimestral – o Executivo deve monitorar a relação entre despesa corrente e receita corrente (art. 167-A, § 4º);
- Manutenção das restrições – enquanto o índice se mantiver acima de 95%, as restrições continuam válidas.

Diante do exposto, recomenda-se que a orientação seja encaminhada ao Chefe do Poder Executivo para que delibere quanto à adoção das medidas de ajuste fiscal previstas no art. 167-A da Constituição Federal, a fim de assegurar a conformidade do Município com a ordem constitucional vigente e a responsabilidade na gestão das contas públicas.

Atenciosamente,

–
Josiani Michelli Silva Dos Santos
Controladora Geral do Município

Cumpra esclarecer que a análise da incidência do referido dispositivo possui natureza predominantemente fiscal e de controle interno, razão pela qual as manifestações técnicas



MUNICIPIO DE ARARAQUARA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E PLANEJAMENTO

constantes dos processos foram elaboradas, pela Controladoria Geral do Município.

Dessa forma, encaminha-se em anexo (anexos 2-A a 2-I) algumas das orientações emitidas pela Controladoria Geral do Município, órgão com atribuição de acompanhar, monitorar e avaliar o cumprimento das normas de finanças públicas e de responsabilidade fiscal, bem como a eventual incidência e aplicação dos mecanismos de ajuste fiscal previstos no art. 167-A da Constituição Federal. Por este motivo, não há pareceres jurídicos, pois embora a Procuradoria Geral do Município tenha participado de determinados processos relacionados à matéria, suas manifestações restringem-se à análise de aspectos jurídicos eventualmente submetidos à sua apreciação, não abrangendo a avaliação técnica dos indicadores fiscais ou da verificação dos pressupostos constitucionais previstos no art. 167-A. O mesmo acontece com o órgão contábil (Contadoria Geral), que não emitiu pareceres contábeis, pois a área contábil presta suporte técnico sempre que necessário para esclarecimentos relacionados aos demonstrativos fiscais, registros contábeis e metodologia de apuração dos dados utilizados nos cálculos.

Apresentam-se, a seguir, alguns processos instaurados pela Controladoria Geral do Município relacionados à matéria em análise. Ressalta-se, contudo, que a maior parte das manifestações produzidas pela Controladoria decorre de demandas formuladas por outros órgãos e unidades administrativas, consistindo em solicitações de pareceres, orientações e esclarecimentos técnicos, razão pela qual se torna inviável o encaminhamento integral de todos os processos existentes sobre o tema.

Processos iniciados pela Controladoria Geral do Município

Nº ^	De	Para	Assunto	Última atividade
Proc. Administrativo 47.289/2026 22/06/2026 10:59	Josiani S. Controladora Geral do Mu...		NOTA TÉCNICA - Pagamento de jornada extraordinária em dias de ponto facultativo. atualmente vivenciado pelo município e da adoção das medidas de controle previstas no art. . Encontrado em 2	Há 1 dia
Proc. Administrativo 44.916/2026 12/06/2026 11:17	Josiani S. Controladora Geral do Mu...	+13	Verificação 2º bimestre de 2026 - Cumprimento Art. 167-A da Constituição Federal (CF) Verificação 2º bimestre de 2026 - Cumprimento Art. -A da Constituição Federal (CF) Encontrado em 3	Há 4 dias
Proc. Administrativo 44.697/2026 11/06/2026 15:05	Josiani S. Controladora Geral do Mu...	+68	Apuração do limite do art. 167-A da CF - 2º Bimestre de 2026. Apuração do limite do art. -A da CF - 2º Bimestre de 2026. Encontrado em 3	Há 21 horas
Proc. Administrativo 38.230/2026 18/05/2026 10:06	Josiani S. Controladora Geral do Mu...	+1	Aplicação do art. 167-A da Constituição Federal - Distinção entre Revisão Geral Anual (RGA) e majoração do auxílio alimentação. Aplicação do art. -A da Constituição Federal - Distinção entre Revisão Geral Anual (RGA) Encontrado em 3	Há 1 mês 1 dia
Proc. Administrativo 25.766/2026 30/03/2026 12:26	Josiani S. Controladora Geral do Mu...	+14	Verificação - Cumprimento Art. 167-A da Constituição Federal (CF) Verificação - Cumprimento Art. -A da Constituição Federal (CF) Encontrado em 3	Há 28 dias



MUNICIPIO DE ARARAQUARA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E PLANEJAMENTO

Proc. Administrativo 25.478/2026 27/03/2026 15:31	Josiani S. (CGM) Controladora Geral do Mu...	CGM GPREF✓✓ CGAB✓✓ +61	Apuração do limite do art. 167-A da CF - 1º Bimestre de 2026. Comunicado 30 Apuração do limite do art. 167-A da CF - 1º Bimestre de 2026. Encontrado em 3	Há 11 dias Recebido Enviado
Proc. Administrativo 22.714/2026 18/03/2026 16:20	Josiani S. (CGM) Controladora Geral do Mu...	CGM PGM SGOV✓ +6	Consulta jurídica – Aplicação das medidas de ajuste fiscal (art. 167-A da Constituição Federal) e possibilidade de concessão da Revisão Geral Anual (RGA). Solicitação 10 Consulta jurídica – Aplicação das medidas de ajuste fiscal (art. 167-A da Constituição Federal) Encontrado em 4 Orientação/Parecer	Há 3 dias Recebido Enviado
Proc. Administrativo 7.662/2026 30/01/2026 16:56	Josiani S. (CGM) Controladora Geral do Mu...	CGM GPREF✓✓ CGAB✓✓ +74	Apuração do limite do art. 167-A da CF - 6º Bimestre de 2025. Comunicado 31 Apuração do limite do art. 167-A da CF - 6º Bimestre de 2025. Encontrado em 4 Urgente Relatório de Verific...	Há 13 dias Recebido Enviado
Proc. Administrativo 75.982/2025 02/10/2025 13:32	Josiani S. (CGM) Controladora Geral do Mu...	CGM SFP✓✓ SADM✓✓ +12	Apuração da Relação entre Despesas Correntes e Receitas Correntes – 3º e 4º Bimestre de 2025. Comunicado 15 apuração da relação entre as despesas correntes e as receitas correntes fundamentação o art. 167 Encontrado em 3 Orientação/Parecer	Há 5 meses 16 dias Recebido Enviado
Proc. Administrativo 45.765/2025 10/06/2025 18:23	Josiani S. (CGM) Controladora Geral do Mu...	CGM SFP✓✓ SFP-GCGM✓	Apuração da Relação entre Despesas Correntes e Receitas Correntes – 2º Bimestre de 2025. Comunicado 1 receitas correntes, até o 2 bimestre do exercício de 2025, em cumprimento ao disposto no art. 167 Encontrado em 2 Relatório de Verific...	Há 9 meses 5 dias Recebido Enviado
Proc. Administrativo 45.764/2025 10/06/2025 18:19	Josiani S. (SADM-CASUBDT) Controladora Geral do Mu...	SADM-CASUBDT✓✓ SFP✓✓	Encaminhamento da Apuração da Relação entre Despesas Correntes e Receitas Correntes – 2º Bimestre de 2025. Comunicado 1 receitas correntes, até o 2 bimestre do exercício de 2025, em cumprimento ao disposto no art. 167 Encontrado em 2	Há 1 ano 12 dias Recebido Enviado Arquivado

iii. Resposta ao item 3

Não foi elaborado Relatório Técnico de Impacto Fiscal específico formal contendo, de forma consolidada, todos os estudos, projeções, análises e indicadores mencionados no presente questionamento para subsidiar a implementação do art. 167-A da Constituição Federal.

Cumprе esclarecer que a incidência do referido dispositivo constitucional decorre da apuração objetiva da relação entre despesas correntes e receitas correntes, conforme metodologia estabelecida pela própria Constituição Federal, não havendo exigência legal de elaboração de relatório específico contendo todos os elementos relacionados no questionamento para fins de verificação dos pressupostos constitucionais.

Isso não significa, entretanto, que tais informações sejam inexistentes ou deixem de ser acompanhadas pela Administração Municipal. Os indicadores fiscais, orçamentários, financeiros e patrimoniais mencionados são permanentemente monitorados por meio dos demonstrativos fiscais e contábeis oficiais, dos instrumentos de planejamento governamental e dos relatórios gerenciais produzidos pelas áreas competentes, especialmente pela Secretaria Municipal da Fazenda e Planejamento.

Nesse contexto, informações relacionadas à evolução da arrecadação, comportamento das despesas correntes e obrigatórias, resultados fiscais, disponibilidade financeira, restos a



MUNICIPIO DE ARARAQUARA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E

PLANEJAMENTO

pagar, fluxo de caixa, execução orçamentária, receitas tributárias, transferências constitucionais e demais indicadores de gestão fiscal podem ser analisadas e verificadas a qualquer tempo a partir dos relatórios contábeis e fiscais oficiais do Município, os quais são produzidos periodicamente e submetidos aos órgãos de controle interno e externo. Para comprovação dessa informação, segue planilha da evolução das receitas nos últimos 10 anos (anexo 3-A).

Destaca-se ainda que parte significativa dos dados mencionados encontra-se evidenciada nos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO), nos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF), nos Balanços e Demonstrativos Contábeis, nas prestações de contas encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ao Sistema AUDESP e ao Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (SICONFI), bem como nos instrumentos de planejamento orçamentário do Município.

Dessa forma, embora não tenha sido produzido relatório único e específico com a abrangência descrita no questionamento, as informações necessárias à análise da situação fiscal, orçamentária e financeira do Município encontram-se disponíveis nos demonstrativos oficiais e são objeto de acompanhamento periódico pela Administração Municipal, especialmente pela Secretaria Municipal da Fazenda e Planejamento, no âmbito de suas atribuições de gestão e monitoramento fiscal.

iv. Resposta ao item 4

Conforme já esclarecido na análise do item 4 dos “considerandos” iniciais deste expediente, o art. 167-A da Constituição Federal não condiciona a aplicação dos mecanismos de ajuste fiscal à prévia compatibilização com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), a Lei Orçamentária Anual (LOA), os anexos fiscais, os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO), os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF), o AUDESP, o SICONFI, o MCASP, o MDF/STN ou os indicadores de Capacidade de Pagamento (CAPAG).

Nesse sentido, eventual compatibilização com os instrumentos de planejamento, execução orçamentária, prestação de contas e gestão fiscal constitui consequência dos atos praticados pela Administração e de sua adequada evidenciação nos demonstrativos oficiais, não se configurando como requisito prévio para a aplicação das medidas previstas no art. 167-A da Constituição Federal.



MUNICIPIO DE ARARAQUARA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E PLANEJAMENTO

v. Resposta ao item 5

As projeções de receitas, despesas e demais indicadores fiscais são realizadas periodicamente pela Contadoria geral do Município, bem como pela Secretaria da Fazenda e Planejamento, como instrumento de apoio à tomada de decisões administrativas, elaboração das peças de planejamento, acompanhamento da execução orçamentária e avaliação da sustentabilidade fiscal do ente, ainda mais a partir da instituição do Comitê de Gestão Fiscal (Decreto nº 14.086, de 20 de fevereiro de 2026).

Entretanto, tais análises não são necessariamente consolidadas em um único estudo ou processo administrativo específico, sendo produzidas de forma contínua por meio de relatórios gerenciais, demonstrativos fiscais, e demais instrumentos de acompanhamento da gestão fiscal.

Ressalta-se, ainda, que diversos dos temas mencionados no questionamento já integram instrumentos próprios de planejamento, controle e prestação de contas da Administração Municipal, tais como a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual, os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO), os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF), os Demonstrativos Previdenciários, os Relatórios Atuariais e demais demonstrativos contábeis e fiscais regularmente elaborados e divulgados.

Importa destacar também que nem todos os itens mencionados guardam relação direta com o cálculo previsto no art. 167-A da Constituição Federal, uma vez que o referido dispositivo tem como parâmetro a relação entre despesas correntes e receitas correntes. Nesse contexto, determinadas matérias citadas no questionamento possuem natureza patrimonial, atuarial ou de despesa de capital, não compondo diretamente a apuração do indicador constitucional.

Dessa forma, embora não tenha sido elaborado estudo único contemplando todos os elementos relacionados no questionamento, as informações mencionadas são objeto de acompanhamento periódico pela Administração Municipal, encontrando-se distribuídas em diversos demonstrativos, relatórios e instrumentos de gestão fiscal produzidos pelas áreas competentes, conforme a natureza de cada matéria analisada.

vi. Resposta ao item 6

Todas as medidas previstas no art. 167-A da Constituição Federal estão sendo observadas pela Administração Municipal. O referido dispositivo constitucional estabelece 10 (dez) vedações, as quais passam a incidir enquanto perdurar a situação fiscal nele prevista, não havendo discricionariedade quanto à aplicação isolada ou seletiva de determinadas medidas.



MUNICIPIO DE ARARAQUARA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E

PLANEJAMENTO

Importante esclarecer que o art. 167-A da Constituição Federal prevê três hipóteses distintas de aplicação dos mecanismos de ajuste fiscal, sendo que duas dessas hipóteses são discricionárias e apenas uma delas, que é a que o município se encontra que torna as medidas obrigatórias. Isso depende do percentual apurado entre despesas correntes e receitas correntes do ente federativo e a existência, ou não, de necessidade de contratação de operação de crédito ou obtenção de garantias:

1. quando a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 85% (oitenta e cinco por cento), sem ultrapassar 95% (noventa e cinco por cento), o **Chefe do Poder Executivo** poderá adotar as medidas de ajuste fiscal previstas no art. 167-A, devendo o ato ser submetido posteriormente à apreciação do Poder Legislativo, nos termos do § 1º do dispositivo;

2. quando a relação entre despesas correntes e receitas correntes ultrapassa 95% (noventa e cinco por cento), os Poderes e órgãos do ente federativo poderão, **de forma facultativa**, aplicar as medidas de ajuste fiscal previstas nos incisos I a X do art. 167-A;

3. quando a relação entre despesas correntes e receitas correntes ultrapassa 95% (noventa e cinco por cento) e o ente federativo necessita contratar operação de crédito ou obter garantias, **a aplicação das medidas de ajuste fiscal torna-se obrigatória para todos os Poderes e órgãos do ente**, nos termos do § 6º do art. 167-A da Constituição Federal.

Quadro-resumo das hipóteses do art. 167-A da Constituição Federal							
Hipótese	Fundamento Constitucional	Situação Fiscal	Natureza da Aplicação	Necessita autorização legislativa	Ato Administrativo para início da aplicação das medidas	Poderes/Órgãos Abrangidos	Medidas Aplicáveis
1	Art. 167-A, § 1º	Superior a 85%, sem ultrapassar 95%	Facultativa	O ato do Chefe do Executivo deve ser submetido posteriormente e ao Legislativo	Decreto do Chefe do Executivo + posterior apreciação legislativa	Inicialmente Poder Executivo, facultada adesão aos demais Poderes e órgãos	Total ou parcial dos incisos I a X
2	Art. 167-A (caput)	Superior a 95%	Facultativa	Não	Decreto do Chefe do Executivo e atos internos dos demais Poderes e órgãos, caso optem pela	Todos os Poderes e órgãos do ente federativo	Incisos I a X



MUNICIPIO DE ARARAQUARA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E

PLANEJAMENTO

					aplicação das medidas		
3	Art. 167-A, § 6º	Superior a 95%, com necessidade e de contratar operação de crédito	Obrigatória	Não	Declarações formais dos Poderes e órgãos + atos administrativos internos de implementação das medidas	Todos os Poderes e órgãos do ente federativo	Incisos I a X

Todavia, além das restrições expressamente estabelecidas pela Constituição Federal, a Administração Pública pode adotar outras ações de gestão fiscal voltadas à racionalização das despesas e ao fortalecimento do equilíbrio das contas públicas, observados os princípios da legalidade, eficiência e interesse público.

Nesse contexto, as Secretarias Municipais vêm avaliando continuamente medidas complementares de otimização dos gastos públicos, tais como a redução da necessidade de realização de jornadas extraordinárias, a revisão de contratos administrativos, a reavaliação de despesas correntes e outras ações de aprimoramento da gestão fiscal.

Ressalta-se, entretanto, que a eventual adoção dessas medidas ocorre de forma criteriosa e individualizada, sempre observando os limites legais aplicáveis e, sobretudo, a necessidade de preservação da continuidade e da qualidade dos serviços públicos prestados à população, que constitui prioridade permanente da Administração Municipal.

vii. Resposta ao item 7

O item trata do mesmo assunto em relação a pareceres técnicos ou opinativos, estudos internos, auditorias, manifestações jurídicas que foi respondido no item 2. Já em relação ao restante segue justificativa:

- tratativas formais ou informais com TCE/SP, TCU, STN, CEF, Fazenda, órgãos de controle interno/externo, acerca da aplicação do artigo 167-A.

Periodicamente, são realizadas reuniões técnicas envolvendo as Secretarias Municipais, a Controladoria Geral do Município, a Procuradoria Geral do Município e a



MUNICIPIO DE ARARAQUARA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E PLANEJAMENTO

Contadoria Geral, com o objetivo de alinhar entendimentos e tratar da aplicação do art. 167-A da Constituição Federal, bem como de seus reflexos na gestão fiscal e orçamentária.

Adicionalmente, a Unidade Regional do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP) presta orientações e esclarecimentos ao Município no âmbito das atividades de fiscalização e auditoria externa, os quais podem ocorrer presencialmente durante as inspeções in loco, bem como por meio de contatos telefônicos ou via *WhatsApp*. Orientações formais e de caráter vinculante são prestadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em regra, por meio do instituto da Consulta, nos termos dos arts. 226 e seguintes do Regimento Interno daquela Corte. Nesse sentido, o Município chegou a formular consulta com fundamento no referido dispositivo regimental, com o objetivo de sanar dúvida relacionada à possibilidade de concessão de Revisão Geral Anual. Contudo, o Tribunal de Contas entendeu tratar-se de situação de caso concreto, razão pela qual a consulta não foi conhecida. Os documentos comprobatórios das reuniões, comunicações e manifestações mencionadas encontram-se anexados à presente resposta, sob os Anexos 7-A, 7-B e 7-C.

- da regularidade fiscal do Município e da capacidade de pagamento

O acompanhamento e a análise são realizados de forma periódica pelas áreas técnicas competentes, no âmbito de suas respectivas atribuições institucionais, assegurando o monitoramento contínuo dos indicadores e das informações pertinentes.

- da contratação de operações de crédito e e da emissão de certidões necessárias para contratação de operações de crédito e da classificação CAPAG

A análise é realizada pela unidade administrativa competente, qual seja, a Subsecretaria de Relações Intergovernamentais, no exercício de suas atribuições institucionais e no âmbito de sua competência técnica.

- da manutenção do CAUC

A análise é realizada de forma periódica pela Controladoria Geral do Município, no exercício de suas competências institucionais de controle interno, conforme evidenciado no documento constante do Anexo 7-D.

viii. Resposta ao item 8



MUNICIPIO DE ARARAQUARA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sim. Existem tratativas mantidas pelo Município de Araraquara junto à Caixa Econômica Federal visando à contratação de operação de crédito destinada à execução de investimentos na área de saneamento básico, especialmente relacionados ao sistema de esgotamento sanitário operado pelo DAAE.

O principal projeto em análise refere-se à implantação de melhorias estruturais no sistema de tratamento de esgoto do Município, contemplando intervenções voltadas à ampliação da capacidade operacional, à modernização da infraestrutura existente e ao aprimoramento da eficiência dos processos de tratamento.

Dentre as ações previstas, destacam-se:

- Execução de novo sistema de tratamento preliminar da Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) Araraquara;
- Modernização do sistema de tratamento preliminar da ETE Araraquara;
- Construção de nova Estação de Tratamento de Esgoto;
- Contratação de empresa especializada para execução das obras, com fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos, veículos e demais recursos necessários à implantação do empreendimento.

Trata-se de investimento estruturante e estratégico para o Município, com impactos diretos na ampliação da capacidade de tratamento de esgoto, na melhoria da qualidade ambiental, na proteção dos recursos hídricos, na segurança sanitária da população e na preparação da infraestrutura urbana para o crescimento sustentável da cidade.

A construção de uma nova Estação de Tratamento de Esgoto representa medida de relevante interesse público, voltada ao fortalecimento da política municipal de saneamento básico e à adequação da infraestrutura existente às demandas atuais e futuras do Município.

Quanto aos aspectos relacionados à contratação da operação de crédito, registra-se que sua efetivação depende do cumprimento das exigências legais e regulamentares aplicáveis, incluindo a obtenção das certidões e autorizações necessárias, a regularidade fiscal do ente perante os órgãos competentes, a observância das normas de responsabilidade fiscal e dos requisitos estabelecidos pelos órgãos financiadores e de controle.

Nesse contexto, conforme já esclarecido em itens anteriores, a implementação das medidas previstas no art. 167-A da Constituição Federal mostra-se relevante para fins de atendimento às condições exigidas para a contratação de operações de crédito enquanto perdurar a situação fiscal prevista no referido dispositivo constitucional.



MUNICIPIO DE ARARAQUARA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E

PLANEJAMENTO

Por fim, informa-se que eventuais definições relacionadas ao valor da operação, cronograma de desembolso, projeções de endividamento, garantias a serem oferecidas e demais condições contratuais dependem da conclusão das análises técnicas e negociações em curso junto à instituição financeira, razão pela qual tais informações serão definidas e formalizadas nas etapas subsequentes do processo de contratação.

ix. Resposta ao item 9

Na avaliação do Poder Executivo, a implementação das medidas previstas no art. 167-A da Constituição Federal não produzirá impactos relevantes sobre o repasse do duodécimo destinado à Câmara Municipal de Araraquara.

Isso porque o duodécimo possui fundamento constitucional próprio, com critérios de cálculo e repasse definidos pela Constituição Federal, não estando entre as medidas de ajuste fiscal previstas no art. 167-A. Ademais, eventual atraso ou repasse em desacordo com os limites constitucionais sujeitaria o Município às consequências legais aplicáveis, razão pela qual não há previsão de alteração nessa sistemática em decorrência da aplicação dos mecanismos de ajuste fiscal.

Quanto aos demais aspectos mencionados no questionamento, tais como folha de pagamento, criação de cargos, expansão administrativa, concessão de benefícios, realização de concursos públicos, estrutura organizacional, despesas legislativas futuras e execução orçamentária do Poder Legislativo, entende-se que os impactos decorrentes da aplicação do art. 167-A tendem a ser reduzidos.

Isso porque as principais restrições previstas no referido dispositivo constitucional concentram-se na expansão de determinadas despesas, especialmente aquelas relacionadas à admissão de pessoal, criação de cargos, alteração de estruturas de carreira e ampliação de despesas obrigatórias. Nesse sentido, eventual repercussão sobre o Poder Legislativo estaria relacionada principalmente às hipóteses expressamente vedadas pela Constituição Federal.

Registra-se, ainda, que parte das limitações relacionadas à gestão de pessoal já se encontra sujeita às restrições impostas pela legislação eleitoral aplicável às eleições gerais de 2026. Dessa forma, determinadas limitações quanto à prática de atos que impliquem expansão de despesas com pessoal já seriam observadas independentemente da aplicação dos mecanismos de ajuste fiscal previstos no art. 167-A da Constituição Federal.

Assim, sob a ótica do Poder Executivo, a implementação das medidas constitucionais de ajuste fiscal não deverá acarretar impactos significativos sobre a execução orçamentária do



MUNICIPIO DE ARARAQUARA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E

PLANEJAMENTO

Poder Legislativo, preservando-se o regular funcionamento de suas atividades institucionais, sem prejuízo da observância das vedações constitucionais aplicáveis durante a vigência do mecanismo de ajuste fiscal.

x. Resposta ao item 10

A seguir apresenta-se os anexos que constam os demonstrativos solicitados:

- disponibilidade financeira por fonte de recurso; insuficiência financeira; restos a pagar sem cobertura financeira;

10-A - Demonstrativo das Disponibilidades Financeiras

- caixa livre; comprometimento de caixa;

10-B - Balancete Contábil de Verificação

- evolução da dívida consolidada

10-C - DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA 2025

10-D - DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA 2026

- evolução da dívida fundada

10-E - Demonstração da Dívida Fundada Interna

- comprometimento da capacidade de investimento público

10-F - BALANÇO ORÇAMENTARIO

xi. Resposta ao item 11

A gestão orçamentária e financeira da Administração Pública exige acompanhamento permanente da arrecadação, das despesas e da disponibilidade financeira, razão pela qual, ao longo dos exercícios financeiros, são adotadas medidas de adequação da execução orçamentária às condições efetivamente verificadas em cada período.

Nesse contexto, é natural que ocorram, ao longo dos exercícios, procedimentos como cancelamento de empenhos, reprogramação ou postergação de despesas, contingenciamento de dotações orçamentárias, revisão de cronogramas de execução, reavaliação de prioridades administrativas e demais mecanismos de gestão fiscal previstos na legislação aplicável. Tais medidas constituem instrumentos ordinários de administração orçamentária e financeira, utilizados para assegurar o equilíbrio das contas públicas e a compatibilização entre receitas efetivamente arrecadadas e despesas executadas.



MUNICIPIO DE ARARAQUARA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E

PLANEJAMENTO

Cumprе destacar que a adoção dessas medidas não é fenômeno exclusivo do Município de Araraquara, mas prática inerente à gestão fiscal de todos os entes federativos, especialmente em cenários de oscilações econômicas, variações de arrecadação, alterações legislativas, crescimento de despesas obrigatórias e demais fatores que impactam a execução orçamentária.

Por fim, registra-se que a verificação individualizada de cada uma das situações mencionadas no questionamento demandaria análise específica de cada exercício financeiro e dos respectivos demonstrativos contábeis e fiscais, cujas informações encontram-se disponíveis nos registros oficiais da Administração e nos sistemas de controle externo.

xii. Resposta ao item 12

Não. Até o presente momento, não foram elaborados estudos técnicos formais sobre a matéria, sem prejuízo de que análises de caráter preliminar e avaliações periódicas sejam realizadas pelas áreas competentes.

xiii. Resposta ao item 13

Sim, conforme cálculos demonstrados no item 1, bem como no anexo 1-I - Cálculo 167-A.

xiv. Resposta ao item 14

Conforme esclarecido no item 6, dentre as hipóteses previstas no art. 167-A da Constituição Federal, o enquadramento em que o município se encontra dispensa a necessidade de autorização legislativa para a aplicação dos mecanismos de ajuste fiscal, os quais decorre diretamente do comando constitucional.

Diante do exposto, encaminham-se as informações, esclarecimentos e documentos pertinentes ao Requerimento nº 1177/2026, acompanhados dos respectivos anexos mencionados ao longo das respostas, os quais integram a presente manifestação para todos os fins.

Esta Administração Municipal permanece à disposição para prestar eventuais esclarecimentos complementares que se façam necessários, bem como para disponibilizar informações adicionais que contribuam para o adequado exercício das funções institucionais de



MUNICIPIO DE ARARAQUARA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E PLANEJAMENTO

fiscalização e controle. Todos os documentos referenciados na presente resposta seguem devidamente anexados para consulta e verificação.

ROBERTO PEREIRA

Secretário Municipal de Fazenda e Planejamento



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: A69C-3AF1-1E74-9F8A

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PAULA CRISTINA CARDOSO BENEDICTO (CPF 215.XXX.XXX-19) em 20/07/2026 12:31:04

GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



ROGER TIAGO DE FREITAS MENDES (CPF 213.XXX.XXX-56) em 20/07/2026 17:15:39 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://araraquara.1doc.com.br/verificacao/A69C-3AF1-1E74-9F8A>